



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.011091/2019-56

SUMÁRIO

PROPONENTE:

RAFAEL SALVADOR GRISOLIA, na qualidade de ex-Diretor de Relações com Investidores da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, por não divulgar Fato Relevante após a divulgação da matéria jornalística, datada de 11.04.2019, que influenciou significativamente a cotação das ações emitidas pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, tendo divulgado, em resposta a questionamento da CVM, apenas comunicado ao mercado após o término do pregão de 12.04.2019.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.011091/2019-56

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RAFAEL SALVADOR GRISOLIA** (doravante denominado “RAFAEL GRISOLIA”), na qualidade de ex-Diretor de Relações com Investidores da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS (doravante denominada “Petrobras”), no âmbito do Processo Administrativo CVM SEI 19957.011091/2019-56, **previamente à citação do proponente em Processo Administrativo Sancionador[1]** (“PAS”) sob a responsabilidade da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”).

DA ORIGEM

2. O processo teve origem[2] em análise de reclamação de investidor com questionamento de alegada atuação do Exmo. Sr. Presidente da República no sentido de reversão de aumento do combustível diesel anunciado pela Petrobras.

DOS FATOS

3. Em 11.04.2019, foi divulgada na mídia a informação de que a Petrobras aumentaria *“a partir desta sexta-feira (12), em 5,74% o preço médio do diesel vendido nas refinarias”* e, no final do dia, foram divulgadas notícias no sentido de que a Companhia havia desistido do aumento do preço do diesel e de que tal decisão teria ocorrido após determinação do Exmo. Sr. Presidente da República.

4. Em 12.04.2019, às 00h38, a Companhia divulgou comunicado ao mercado informando ter revisitado *“sua posição de hedge”* e ter reavaliado *“ao longo do dia, com o fechamento do mercado, que há margem para espaçar mais alguns dias o reajuste no diesel”*, tendo sido questionada pela CVM, no mesmo dia, sobre a *“veracidade”* de tal notícia. Ao final do pregão, a Companhia divulgou comunicado ao mercado nos seguintes termos:

“(...) a Petrobras esclarece que, diante das informações crescentes acerca de uma possível nova paralisação de caminhoneiros semelhante à ocorrida no país em maio de 2018, a Diretoria Executiva, em 25/03/2019, decidiu alterar a periodicidade dos reajustes de preços do óleo diesel, que passaram ser realizados em intervalos não inferiores a 15 (...) dias, conforme comunicado ao mercado divulgado em 26/03/2019.

Independente disso, a Petrobras manteve os mecanismos de proteção, como o hedge com o emprego de derivativos, cujo objetivo é preservar a rentabilidade de suas operações de refino.

Desde então, a Companhia vem acompanhando, através do seu Comitê de Crise, o cenário de potencial movimento grevista e seus possíveis impactos para a Petrobras, semelhantes aos avaliados quando da greve dos caminhoneiros acima mencionada, como dificuldades logísticas, redução de carga em refinarias, com risco de eventual paralisação de operações e prejuízos diretos para os resultados da área do Refino e, conseqüentemente, para a área de Exploração & Produção, dentre outros.

Diante do anúncio de reajuste do valor do diesel em 5,7% realizado em 11/04/2019, e das ameaças de início de uma nova paralisação, a União alertou para o possível agravamento da situação e solicitou esclarecimentos à Petrobras sobre o reajuste proposto.

A Companhia, então, revisitou sua posição de hedge e avaliou que as operações contratadas na quarta-feira (10/04/19) permitiam um espaçamento por mais alguns dias no reajuste do preço do diesel.

Diante desse cenário, a Petrobras decidiu, com base em avaliação técnica, que, por ora, não alteraria o preço do diesel, tendo comunicado tal decisão tempestivamente ao mercado.

A Petrobras reafirma a manutenção do alinhamento do preço do diesel ao mercado internacional, com o preço médio em 2019 acima do PPI (Preço Paridade Internacional).”

5. Em 14.04.19, foi apresentada reclamação, em linhas gerais, versando sobre alegado pleito do Exmo. Sr. Presidente da República, de 12.04.2019, para que a Petrobras revertisse o aumento do combustível diesel e com questionamento sobre providências da CVM para *“evitar problemas igual vem acontecendo nos últimos anos com a intervenção do governo”* (sic).

6. Em 09.05.19, foi enviado o Ofício com solicitação de manifestação da Companhia, que apresentou resposta, em 20.05.19, repetindo o que já constava no Comunicado ao Mercado de 12.04.2019, e acrescentando o seguinte:

(i) *“o processo de reajustamento de preços é dinâmico e comporta diversas variáveis. Considera as variações do preço do Diesel no mercado internacional e da taxa de câmbio”;*

(ii) *“em linha com a sua prática de reajustamento de preço, em 17/04/19 a Petrobras divulgou comunicado ao mercado, informando sobre a decisão de aumentar o preço do diesel em R\$ 0,10/litro”;* e

(iii) *“a postergação do reajuste do preço do Diesel, ocorrida em 11/04/19 foi uma decisão empresarial, que teve como objetivo preservar o melhor interesse da Petrobras, seus acionistas e demais públicos de interesse”.*

7. Em 30.05.19, foi enviado o Ofício solicitando que a Companhia informasse se houve alguma orientação do Exmo. Sr. Presidente da República com relação ao aumento do combustível diesel. A resposta foi apresentada, em 10.06.19, nos seguintes e principais termos:

(i) *“a companhia (...) não recebeu qualquer orientação ou determinação da União, enquanto sua acionista controladora, no sentido de rever o reajuste de combustível anunciado em 11.04.2019”;*

(ii) *“a União nos alertou sobre um possível agravamento do risco de nova greve dos caminhoneiros”;*

(iii) *“o citado alerta ocorreu quando o Presidente da Petrobras encontrava-se em trânsito para voo (sic) internacional, após a repercussão do reajuste pela imprensa. O Presidente da Petrobras entrou, então, em contato com a Presidente em exercício e Diretora Executiva de Refino e Gás Natural Anelise Lara, que, por sua vez, envolveu o Diretor Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores, Rafael Salvador Grisolia, na discussão do assunto. Importante ressaltar que os 3 executivos compõem o Grupo Executivo de Mercado e Preços (GEMP), responsável pela decisão sobre os reajustes de preços”;*

(iv) *“diante desse cenário, a companhia revisitou sua posição de derivativos e avaliou que as operações contratadas na quarta-feira (10/04/19) permitiam um espaçamento por mais alguns dias no reajuste do preço do diesel”;* e

(v) *“com o objetivo de propiciar a celeridade exigida naquele momento, tal decisão foi tomada por meio de contatos pessoais e telefônicos entre os integrantes do GEMP, não havendo a elaboração de atas de reuniões ou troca de e-mails, o que foi possível pelo fato de os executivos possuírem conhecimentos acerca do tema, tendo em vista o exercício de suas funções no mencionado Grupo”.*

8. Em 24.06.19, foi enviado novo Ofício com solicitação de manifestação da Companhia e do seu Diretor Presidente sobre possível divergência entre as informações apresentadas e as divulgadas pelo então senhor porta-voz da Presidência, no dia 12.04.19.

9. Em 03.07.19, foi apresentada resposta nos seguintes principais termos:

(i) não foi recebida *“qualquer orientação ou determinação da União, enquanto sua acionista controladora, no sentido de rever o referido reajuste do diesel”*;

(ii) *“a União, através do Presidente da República, alertou à Companhia, via ligação telefônica ao Diretor Presidente da Petrobras, sobre um possível agravamento do risco de nova greve dos caminhoneiros”*;

(iii) *“as informações sobre o assunto prestadas pela Companhia não apresentam divergência e apesar de determinadas notícias da imprensa, mencionadas no ofício (...) afirmarem que o Presidente da República ‘recomendou’ ou ‘interferiu’ no reajuste de preços do diesel, (...) outras notícias confirmam informação totalmente oposta, no sentido de que não houve qualquer interferência da União na decisão da companhia de rever o reajuste do diesel anunciado em 11.04.19”*;

(iv) uma série de matérias, publicadas entre 15 e 17.04.2019, dão conta de que o Exmo. Sr. Presidente da República teria afirmado não ter a intenção e não poder *“intervir em política de preços da Petrobras”*; e

(v) a presente resposta foi aprovada pelo Diretor Presidente da Petrobras.

10. Ainda em 03.07.2019, a SEP enviou Ofício com solicitação de manifestação do então Diretor de Relações com Investidores da Companhia sobre intempestividade e forma de divulgação de Fato Relevante. Na mesma data foi encaminhada resposta nos seguintes e principais termos:

(i) *“não sendo verdadeira a notícia veiculada, não havia qualquer fato relevante a divulgar. A negativa da Companhia não constituía fato relevante, dado que não havia o próprio fato”*;

(ii) *“entendimento diverso levaria à necessidade de as companhias abertas publicarem fatos relevantes para desmentir qualquer notícia inverídica publicada na imprensa”*;

(iii) *“a Diretoria Executiva da Petrobras aprovou, em 13 de outubro de 2016, uma Política de gasolina e diesel comercializados em suas refinarias (‘Política de Preços’), e divulgou, por fato relevante de 14 de outubro de 2016, a informação de que futuros ajustes de preços de combustíveis serão comunicados via nota à imprensa e canais internos de comunicação aos clientes”*;

(iv) *“a própria Política de Preços previa que a matéria de reajustes seria tratada por meio de comunicados, e não por aviso de fato relevante”*;

(v) *“dado que não havia fato relevante a divulgar, e que a informação constante (...) [da mídia] não era verdadeira, nosso entendimento foi o de que poderia ser observado o prazo estabelecido no próprio Ofício (...) [da CVM], que fixava o prazo para apresentação da respectiva resposta até o dia 15 de abril de 2019”*;

(vi) *“como foi possível confirmar a inverdade da notícia naquele mesmo dia 12 de abril, a Companhia, proativamente, respondeu o Ofício desde logo”*;

(vii) “os fatos se passaram de maneira pública, estando os investidores inteiramente informados”;

(viii) “considerando informações sobre a possibilidade de uma nova paralisação de caminhoneiros, como aquela ocorrida em maio de 2018, a Diretoria Executiva da Petrobras decidiu alterar a periodicidade dos reajustes de preços do óleo diesel, que passaram a ser realizados em intervalos não inferiores a 15 (...) dias, o que foi devidamente divulgado por Comunicado ao Mercado em 26 de março de 2019”; e

(ix) “a divulgação do Comunicado ao Mercado no final do dia 12 de abril de 2019, em resposta ao Ofício (...) [da CVM], foi feita tempestivamente e na forma adequada”.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. De acordo com a SEP:

(i) O momento em que a notícia é apresentada na mídia é certamente posterior ao efetivo conhecimento do fato por pessoas não autorizadas;

(ii) conforme reconhecido pelo Colegiado da CVM em diversas ocasiões, a responsabilidade primária de zelar pela comunicação entre companhia e mercado é de seu DRI, de modo que este deve diligenciar pela ampla e imediata divulgação de qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia;

(iii) em 12.04.19, às 00h38, a Companhia divulgou comunicado ao mercado com informação de que havia revisitado sua posição de hedge e avaliado, ao longo do dia, com o fechamento do mercado, que haveria margem para espaçar mais alguns dias o reajuste no diesel, ou seja, no comunicado a Companhia confirmou, em parte, os rumores trazidos pela notícia, porém não informou se, de fato, a desistência no aumento integral se deu por determinação da União;

(iv) diante de vazamento sobre a existência de contato direto entre o Exmo. Sr. Presidente da República e a Companhia, cabia ao DRI divulgar imediatamente detalhes do ocorrido, esclarecendo assim os rumores na mídia;

(v) quanto à relevância da notícia de que a Petrobras havia desistido do aumento do preço do diesel anunciado no próprio dia por alegada determinação do Exmo. Sr. Presidente da República, vale lembrar que a Companhia sofreu grandes perdas em gestões passadas por, supostamente, definir política de preços com o objetivo de reduzir a inflação (tem-se que a mera hipótese de a União ter atuado para contenção de preço de combustível podia influir na decisão de investidores de comprar, vender ou manter valores mobiliários de emissão da Companhia, tendo em vista, inclusive, prejuízos absorvidos pela Companhia no passado);

(vi) em 12.04.19, primeiro dia útil após a divulgação da reportagem, a cotação das ações ordinárias caiu 7,75%, enquanto as preferenciais caíram 8,54% e os dois papéis apresentaram oscilação atípica tanto na cotação quanto no volume negociado;

(vii) a Companhia optou por divulgar Comunicado ao Mercado em vez de Fato Relevante, sendo que restou comprovada a relevância da informação;

(viii) mesmo não sendo verdadeira a notícia veiculada na mídia, se a sua negativa ou confirmação tiver a capacidade de influir na cotação e na decisão dos investidores, esta deve ser desmentida por meio de Fato Relevante, pois se o esclarecimento da veracidade ou não de uma determinada informação pode influenciar tanto a cotação como a decisão dos investidores, este esclarecimento deve sim ser divulgado imediatamente e ser tratado como fato relevante;

(ix) Fatos Relevantes não são apenas fatos que estão sob o controle da companhia aberta. Cabe, portanto, ao Diretor de Relações com Investidores atuar para prevenir ou afastar assimetria informacional mesmo que a companhia não seja responsável pelo fato;

(x) houve dúvida no âmbito do mercado quanto à alegada atuação do Exmo. Sr. Presidente da República no que diz respeito ao aumento de preço de combustível, na medida em que, ao longo do dia 12.04.2019, os preços das ações caíram significativamente;

(xi) além de não se fazer a divulgação de forma espontânea (uma vez que deixou claro que o Comunicado ao Mercado foi enviado em resposta à CVM), e mesmo alegadamente detendo informação de que a comunicação entre o Exmo. Sr. Presidente da República e o Diretor Presidente da Companhia teria sido no sentido de alertar sobre possível nova greve, optou-se por realizar a divulgação apenas após o pregão;

(xii) a não divulgação da informação durante o pregão mesmo diante da oscilação atípica, e tendo inclusive a CVM indagado sobre a situação antes mesmo da abertura do pregão, configura inequívoca violação às regras do § 4º do art. 157 da Lei nº 6.404/76; e

(xiii) a falha da divulgação sob análise não se refere, em última análise, ao reajuste do preço do combustível em si, mas sim à alegada atuação da União no que diz respeito à política de preços da Companhia, de modo que restou configurada, por parte do então DRI da Petrobras, infração ao §4º do art. 157 da Lei 6.404/76 c/c o art. 3º da ICVM 358/02, por aquele não ter divulgado Fato Relevante.

DA IRREGULARIDADE DETECTADA

12. Diante de todo o exposto, a SEP concluiu^[3] que RAFAEL GRISOLIA, na qualidade de ex-Diretor de Relações com Investidores da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, deveria ser responsabilizado por infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, por não divulgar Fato Relevante após a divulgação da matéria jornalística, em 11.04.2019, que influenciou significativamente a cotação das ações emitidas pela Companhia, tendo divulgado, em resposta a questionamento da CVM, apenas comunicado ao mercado após o término do pregão de 12.04.2019.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Em 13.01.2020, previamente à citação, e conforme prevê o art. 82, §3º, da

Instrução CVM nº 607/19, RAFAEL GRISOLIA apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso com o objetivo de encerrar o processo, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

14. Além disso, o PROPONENTE reiterou as alegações que já haviam sido apresentadas à área técnica, tendo acrescentado que *“a despeito de sua firme convicção quanto ao acerto da conduta que adotou”*, bem como *“considerando os inconvenientes que resultariam da simples existência de um processo sancionador”*, entendeu por bem formalizar sua intenção de encerrar o processo com a celebração de um Termo de Compromisso, especificamente em razão da sua visão de que *“os requisitos previstos no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76 estão preenchidos no caso, uma vez que não há prática a ser cessada nem irregularidade a ser corrigida, já que a conduta foi isolada e já se encerrou e as informações obtiveram ampla disseminação no mercado. Ademais, não há nenhum prejuízo individualizado que deva ser indenizado”*.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE)

15. Em razão do disposto na Instrução CVM nº 607/2019 (art. 83), conforme PARECER n. 00013/2020/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo **opinado pela possibilidade de celebração de Termo de Compromisso**.

16. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

*“A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’ . **Pode-se considerar, portanto, que houve cessação da prática ilícita, atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76.” (grifado)***

17. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

“No tocante ao requisito previsto no inciso II, do § 5º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76, a minuta em análise contempla ainda indenização em benefício do mercado de valores mobiliários nacional, no montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Sobre o tema, cumpre ressaltar, na linha do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU2/PFE-CVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) que, ‘como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa’.

(...)

Feitas tais considerações, pontua-se que, **a princípio, no caso concreto, não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis**, com possível identificação dos investidores lesados, **a desautorizar a celebração do compromisso, mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.” (grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 03.03.2020^[4], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, e tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 157, §4º, da Lei no 6.404/76 combinado com o artigo 3º da Instrução CVM 358/02, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.004423/2018-65^[5] (decisão do Colegiado de 12.02.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190212_R1/20190212_D1306.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

19. Com efeito, o CTC, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) que infrações de não divulgação ou divulgação em desconformidade com o previsto na regulamentação de ato ou Fato Relevante estão enquadradas no Grupo II do Anexo 63 da Instrução CVM nº 607/19; (iii) o porte e a dispersão acionária da Petróleo Brasileiro S.A.; e (iv) o histórico^[6] do PROPONENTE, que não figura em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM, sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária **no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, tendo concedido prazo para que o PROPONENTE se manifestasse.

20. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com os termos propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

22. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

23. À luz do acima exposto, o CTC entendeu ser cabível o encerramento do caso em tela por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, notadamente, (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 combinado com o artigo 3º da Instrução CVM 358/02, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.004423/2018-65 (decisão do Colegiado de 12.02.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190212_R1/20190212_D1306.html); e (iii) o histórico[7] do PROPONENTE, que não consta como acusado em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela Autarquia.

24. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 28.04.2020, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

25. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 28.04.2020[8], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RAFAEL SALVADOR GRISOLIA** sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Relatório finalizado em 24.06.2020.

[1] Como a proposta foi apresentada em momento anterior à citação, trata-se, tecnicamente, de processo pré-sancionador, não obstante o fato de já existir nos autos peça acusatória formulada e assinada pelo Superintendente, e manifestação da PFE/CVM no sentido de que a peça acusatória contempla os requisitos da Instrução CVM nº 607/19. Adicionalmente, cumpre informar que não figuram outros responsabilizados no Termo de Acusação.

[2] Processo CVM SEI 19957.005072/2019-91.

[3] Como a proposta foi apresentada em momento anterior à citação, trata-se, tecnicamente, de processo pré-sancionador, não obstante o fato de já existir nos autos peça acusatória formulada e assinada pelo Superintendente, e manifestação da PFE/CVM no sentido de que a peça acusatória contempla os requisitos da Instrução CVM nº 607/19. Adicionalmente, cumpre informar que não figuram outros responsabilizados no Termo de Acusação.

[4] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI (atual SSR), SMI, SNC e SPS.

[5] No caso em tela, Ronald Seckelmann, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores — DRI da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — USIMINAS, foi acusado por divulgar intempestivamente Fato Relevante, após veiculação em órgãos da imprensa, em 16 e 17.04.2017, de matérias jornalísticas que mencionavam lucro líquido e Ebitda bimestrais, bem como lucro líquido trimestral da Companhia (infração ao artigo 157, §4º, da Lei n.º 6.404/76, combinado com os artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM n.º 358/02). Firmado Termo de Compromisso, em 16.04.2019, com pagamento à CVM do montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em parcela única.

[6] Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 24.06.2020.

[7] Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 24.06.2020.

[8] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SSR, SMI, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 24/06/2020, às 21:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 24/06/2020, às 21:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 25/06/2020, às 10:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 25/06/2020, às 13:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 25/06/2020, às 16:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1040194** e o código CRC **2F365DD3**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1040194** and the "Código CRC" **2F365DD3**.*